



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2002

Institui no município de Galiléia a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

A Câmara Municipal de Galiléia, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Galiléia a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicando os percentuais os percentuais correspondentes.

Parágrafo Único – Também será contribuinte na CIP, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou, se edificado, não consumidor de energia elétrica situado em duas vias ou logradouros servidos de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme quadro abaixo:

CLASSES	(KWH)	PERCENTUAL DA CIP
Residencial	Até 30	0,50%
	Mais de 30 até 50	1,00%
Comercial	Mais de 50 até 100	2,00%
Industrial	Mais de 100 até 200	3,50%
Outros	Mais de 200 até 300	5,50%
	Mais de 300	6,50%

Publicada no Atrio da Prefeitura
Municipal de Galiléia-MG
Em 30/12/02
Sec. Municipal Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

CLASSE	(KWH)	PERCENTUAL DA CIP
Consumidor Rural	Até 50	0,50%
	Mais de 50 até 100	1,00%
	Mais de 100 até 200	2,00%
	Mais de 200 até 300	3,50%
	Mais de 350 até 400	5,50%
	Mais de 400	6,50%

§ 1º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites, prevalecendo à quantidade de Kw/h/mês como base de cálculo para incidência da CIP:

- classe industrial: 15.000 Kw/h/mês;
- classe comercial: 12.000 Kw/h/mês;
- classe residencial: 8.000 Kw/h/mês;
- classe rural: 5.000 Kw/h/mês;

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º - No caso descrito no Parágrafo Único do artigo 4º desta Lei, o contribuinte pagará uma contribuição única equivalente a 36,0% (trinta e seis por cento) sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, que será cobrada juntamente com a guia do IPTU.

Art. 6º A CIP será lançada para o pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, informando através de relatório analítico os nomes e valores dos contribuintes.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos nos vencimentos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º Fica criada no plano de contas da receita do Executivo Municipal, a dotação orçamentária para ingresso da CIP, como segue:

1000.00.00 – Receitas Correntes
1200.00.00 – Receitas de Contribuições
1220.00.00 – Contribuições Econômicas
1220.99.00 – Outras Contribuições Econômicas
1220.99.01 – Contribuição de Iluminação Pública..... R\$ 100.000,00

Parágrafo Único – Para dizer face ao valor atribuído a dotação criada neste artigo, fica anulado parcialmente no plano de contas da receita do Executivo Municipal a seguinte dotação:

1000.00.00 – Receitas Correntes
1100.00.00 – Receita Tributária
1120.00.00 – Taxas
1122.00.00 – Taxa pela Prestação de Serviços
1122.91.00 – Taxa de Iluminação Pública.....R\$ 100.000,00

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei imediatamente após a sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMIG a convênio ou contrato a que se refere o § 1º do art. 6º.

§ 1º - Firmado o convênio ou contrato a que se refere o art. 9º desta Lei, a concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da CIP à conta específica, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A concessionária apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de comprovante de arrecadação total de CIP.

§ 3º - O convênio ou contrato poderá conter cláusula que autorize a autorize a compensação entre o valor da fatura relativa ao fornecimento e energia elétrica e o valor da arrecadação da CIP.

§ 4º - O superávit eventual verificado entre o montante arrecadado e o valor da fatura poderá ser utilizado para a quitação parcial ou total de outras faturas de responsabilidade do município, além do custeio de obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, em qualquer caso precedido de autorização da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 - CEP 35250-000 - Telefax: (33) 3244-1309 - GALILÉIA - MINAS GERAIS

Administração 2001/2004

A força que vem do povo

Art. 10º - Esta Lei complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.003, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 35/89.

Prefeitura Municipal de Galiléia – MG, 30 de dezembro de 2.002.

4



Rômulo Gonçalves de Oliveira
Prefeito Municipal